

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.726/01/2^a
Impugnação: 40.010103525-38 (Coobr.)
Impugnante: Manoel Antônio Marques (Coobr.)
Autuado: Luis Antônio Neis
Proc.do Suj. Passivo: Carlos Edgar Lehn/Outros
PTA/AI: 02.000147187-71
CPF: 210.866.990-68(Aut.)- 265.615.226-72(Coobr.)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DATA DE SAÍDA POSTERIOR À AÇÃO FISCAL. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por consignar data de saída posterior à ação fiscal. Infração caracterizada nos termos dos arts. 134, inciso VIII e 149, inciso I, ambos do RICMS/96, parte geral. Exclusão das exigências de ICMS e MR por se tratar de operação amparada pela não incidência prevista no art. 48, inciso II, Anexo V do RICMS/96. Lançamento parcialmente procedente. Em seguida, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria(trator de esteira usado), em 03/12/1.998, acobertado pela Nota Fiscal Avulsa nº 764.355, emitida em 03/12/1.998 e com data de saída de 04/12/1.998, desclassificada pelo Fisco, por apresentar data de saída, posterior à ação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Coobrigado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 37 a 40, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 69 a 71.

DECISÃO

Em análise às peças que compõe os autos, verifica-se que a Nota Fiscal, apresentada na autuação, foi desclassificada pelo Fisco por consignar data de saída, posterior à ação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O artigo 134, inciso VIII, do RICMS/96, estabelece que é considerado inidôneo o documento cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à ação fiscal.

O artigo 149, inciso I do mesmo regulamento, prevê que a movimentação de mercadorias com documento fiscal falso ou inidôneo, será considerada desacobertada para todos os efeitos.

A responsabilidade solidária do transportador, em relação à mercadoria transportada com documento fiscal inidôneo, encontra-se estatuída na alínea “d”, inciso II, art. 21, da Lei 6.763/75.

Entretanto, trata-se de operação de transporte de um trator de esteira usado, cujo remetente é pessoa física não inscrita como contribuinte, sendo, portanto, não sujeita à tributação, nos termos do art. 48, inciso II, Anexo V, do RICMS/96.

Ressalte-se, ainda, que a Nota Fiscal, objeto da autuação foi emitida pela Repartição Fazendária da Cidade de Congonhas - MG, sendo devidamente pagos os encargos relativos ao frete e à taxa de expediente (doc. fl. 43).

Assim, entende-se que deva ser excluído o imposto e, em consequência, a MR, devendo, ser mantida a MI, acionando, porém, o permissivo legal, § 3º, do art. 53, da Lei nº 6763/75, para cancelar a penalidade.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para excluir do crédito tributário as exigências de ICMS e Multa de Revalidação. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 27/12/01.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Revisora

João Inácio Magalhães Filho
Relator

14726012ª.doc